



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2572025
(relativo ao Processo 63022024)
Código de validação: 3B3889C8AA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6302/2024

ASSUNTO: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VEÍCULOS (Aditivo de Valor)

INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços Gerais - Setor de Transporte (PGJ/MA)

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-ST-392024 oriundo do Setor de Transportes - ST desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou a instauração de processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro total dos 187 (cento e oitenta e sete) veículos pertencentes a frota oficial desta PGJ/MA, conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência e propostas, em anexo.

Finalizada a licitação foi assinado o Contrato nº 48/2024 com a empresa GENTE SEGURADORA S.A., inscrita com o CNPJ nº 90.180.605/0001-02, com vigência de 25 de julho de 2024 até 25 de julho de 2025, no valor total de R\$ 158.800,25 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos reais e vinte e cinco centavos).

A presente análise versa sobre a solicitação do Setor de Transporte, de Aditivo de Valor ao Contrato nº 48/2024 para inclusão dos veículos descritos na apólice nº 01.31.0134719, até o término em 25/07/2025, no valor total de R\$ 8.721,50 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 5,49% do valor inicial atualizado do contrato.

1. O memorando inaugural do presente aditivo de valor MEMO-ST-472025 veio instruído com os seguintes documentos: Correspondência eletrônica solicitando aceite ao 2º Aditivo de Valor; correspondências eletrônicas do setor de transportes solicitando propostas; SICAF da contratada e demais certidões de regularidade fiscal e trabalhista; endosso da apólice para inclusão dos novos veículos; documentos para comprovação da vantajosidade do aditivo; e memória de cálculo;

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

1 / 7



Assessoria Jurídica da Administração

2. DESPACHO-DG-30872025 - Diretoria-Geral encaminhando os autos a SEAF para instrução processual;

3. DESPACHO-SEAF-16122025 - SEAF determinando o envio do processo para Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, à Comissão Permanente de Licitação, ao Setor de Transporte, à Assessoria Técnica da Administração, e após a esta Assessoria Jurídica;

4. DESPACHO-COF-15782025 - Coordenadoria de Orçamentos e Finanças informou em síntese que:

Tratam os autos de despesa com seguro de veículos, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: Unidade Orçamentária: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 - Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 4450.0001 - Gestão do Programa Subação: 025189 - Serviços Gerais Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.101000 A despesa em tela tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.466, de 27/12/2024, que fixou, durante o exercício de 2025, o montante de até R\$ 60.000.000,00 para a subação acima mencionada, e que, após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 906.351,76.

5. PARECER CPL-502025- Comissão Permanente de Contratação acostou aos autos a minuta do 2º Termo Aditivo de Valor (ID nº 9238805) ao Contrato nº 048/2024 e manifestou-se que a solicitação encontra abrigo legal na Lei Federal nº 14.133/2021;

6. DESPACHO-ST-662025 - Coordenadoria de Serviços Gerais - Setor de Transporte concordou com a Minuta supramencionada;

7. ID nº 3779264 - Consta o SICAF da contratada;

8. PTC-ACI-5852025 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela "INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS";

9. DESPACHO-SEAF-17812025 - SEAF encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Junho de 2025 às 12:27 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2572025, Código de Validação: 3B3889C8AA.



Assessoria Jurídica da Administração

A presente questão gira em torno de saber a possibilidade de alteração do objeto inicialmente avençado, mediante termo aditivo de valor ao Contrato nº 048/2024, em face das justificativas apresentadas pela Seção de Transporte (CSG), para o acréscimo de mais 10 (dez) veículos tipo Caminhonete, modelo Titano Volcano.

O contrato inicial prevê a cobertura de 187 (cento e oitenta e sete) veículos, incluindo serviços de assistência 24 horas, e foi formalizado com base na Lei nº 14.133/2021, que regula licitações e contratos administrativos.

O aditivo tem por objeto o acréscimo de valor do contrato, majorando-o em 5,49%, do valor originalmente contratado, totalizando o valor de R\$ 8.721,50 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Constatou-se que este 2º Termo Aditivo de Valor respeita os limites previstos em Lei e no Contrato, não ultrapassando 25% do valor inicial contratado.

A possibilidade de acréscimo do objeto contratual em até 25% está prevista nos artigos 124 e 125 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Sexta² do Contrato nº 048/2024.

O regramento da matéria está inserto, de acordo com a legislação abaixo:

Lei nº 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Junho de 2025 às 12:27 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2572025, Código de Validação: 3B3889C8AA.



Assessoria Jurídica da Administração

reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Comumente, a doutrina distingue as alterações nos contratos administrativos em quantitativas e qualitativas. A alínea “a” do artigo 124, I, da Lei de Licitações trata das modificações qualitativas, ao passo que a alínea “b” se refere a modificações quantitativas.

As alterações qualitativas são voltadas para o aprimoramento técnico e operacional do objeto inicialmente licitado. Já as modificações quantitativas nada mais são do que alterações na dimensão (quantidade) do objeto.

In casu, se trata de alteração quantitativa e segundo Fernando Vernalha Guimarães, cuja lição ainda na vigência da Lei nº 8.666/93 é aplicável quanto a nova Lei de Licitações, considerando que se trata do mesmo instituto relativo as características das alterações contratais:

Serão consideradas alterações quantitativas, para efeitos da Lei 8.666/93, aquelas que versarem sobre variações na dimensão do objeto. Admite-se que, no curso da execução contratual, poderá a Administração deparar-se com a necessidade de ampliar ou restringir o objeto do contrato, conforme assim determine o interesse público primário. Envolve simples variação de quantidade do objeto, atingindo sua dimensão.³

Importante ressaltar que, no presente caso, a essência do objeto principal, qual seja a prestação de serviço de seguro total de veículos será a mesma, com o acréscimo somente de novos veículos dentro dos limites legais, cujo valor adicional é mais vantajoso do que a realização de novo certame, conforme demonstrado pela Seção de Transporte (CSG) no MEMO-ST-472025.

Confira-se a respeito o magistério de Adilson Abreu Dalari⁴:

Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa.

Restou evidenciada que o acréscimo não transfigura o objeto inicial nos termos do art. 126 abaixo citado:

Lei nº 14.133/2021

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Para Marçal Justen Filho, “a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro”.⁵

Por fim, recorremos à sapiência de Adilson Abreu Dallari⁶:

O segundo limite da mutabilidade do contrato repousa na correspondente imutabilidade do objeto, ou seja: a adequação técnica que será promovida não poderá ser de tal ordem que altere radicalmente o objeto avençado. O



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Junho de 2025 às 12:27 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2572025, Código de Validação: 3B3889C8AA.



Assessoria Jurídica da Administração

contrato originalmente estabelecido não pode ser desnaturado. Não é possível contratar uma coisa e, via aditamento, executar outra coisa totalmente distinta. A prerrogativa atribuída ao ente público contratante de alterar o objeto para adequá-lo às novas necessidades técnicas não autoriza a substituição da própria essência do contrato, nem a execução de algo sem qualquer vínculo ou liame com o objeto contratado.

Assim, verifica-se que no caso concreto não haverá alteração radical do objeto inicialmente contratado, pelo contrário, possui idêntica semelhança, no entanto, está apenas se adequando às novas necessidades deste Órgão Ministerial, sem perder de vista à identidade do objeto do contrato principal como já dito anteriormente.

Logo, não havendo descaracterização dos serviços contratados, mas meros aperfeiçoamentos e adequações diante de nova necessidade, em função do aumento do quantitativo, não há óbice que se promovam as alterações pretendidas.

Quanto à pesquisa de mercado, esta tem como objetivo demonstrar a manutenção da vantajosidade econômica para a Administração, em alternativa à realização de novo certame licitatório, verificou-se que a Seção de Transporte (CSG) juntou documentos nos autos, e se posicionou tecnicamente pela comprovação da vantajosidade do aditivo solicitado.

Diante do contexto compreende-se que os documentos e as justificativas apresentadas são razoáveis, considerando ainda a natureza da contratação pretendida e a premente necessidade de atendimento do Interesse Público com a inclusão dos novos veículos no contrato de seguro minorando o risco de prejuízos ante a eventual ocorrência de sinistros.

Outrossim, em relação ao limite preconizado no art. 125 da Lei nº 14.133/21, observa-se que foram respeitados, como já dito anteriormente.

Ressalte-se que, com a realização do presente 2º Termo Aditivo de Valor, as demais disposições contratuais deverão permanecer inalteradas a fim de se preservar as condições de execução do Contrato nº 048/2024.

Cabe lembrar que, não se faz necessária a concordância da empresa contratada com o presente Aditivo de Valor, pois conforme dicção do já citado art. 125 da Lei nº 14.133/21, já transcrito, a empresa é obrigada a aceitar as alterações contratuais, desde que, sejam realizadas dentro dos limites estabelecidos (25% do valor original contratado), limitações estas obedecidas na presente solicitação.

Desse modo, uma vez justificado pela Seção de Transporte (CSG) os fatos supervenientes ensejadores do presente aditivo, não há óbice que se promova a alteração pretendida, de acordo com os limites legais.

Em relação à Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 9238805) ao Contrato, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº



Assessoria Jurídica da Administração

14.133/21.

Ante o exposto, considerando todas as informações e documentos acostados aos autos, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de celebração do 2º Aditivo de Valor ao Contrato nº 048/2024 e pela aprovação da Minuta apresentada (ID nº 9238805), nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria, desde que, sejam adotadas as seguintes providências com a brevidade que o caso requer:

1. Considerando o lapso temporal transcorrido da tramitação dos autos, que seja observado pela CSG o valor proporcional atualizado da inclusão dos novos veículos, inserindo na Cláusula Primeira os seus efeitos a partir da data de assinatura, se for o caso, além da necessidade de adequações dos valores e percentuais, observando o prazo final em 25/07/2025;
2. Sejam adicionadas nos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista vencidas e vincendas da contratada;
3. Após, à Diretoria-Geral para adoção das demais providências cabíveis nos termos da Lei nº. 14.133/21.

Por derradeiro

cumprir lembrar à Seção de Transporte (CSG), que após a formalização do presente Aditivo de Valor, a Empresa Contratada deverá emitir nova Apólice de Seguro com a inclusão dos veículos descritos nos presentes autos.

São Luís/MA, 24 de junho de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

² Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021."

³ Alteração unilateral do contrato administrativo – Exegese de dispositivo da lei 8.666/93. Revista dos Tribunais 814:91, 2003.

⁴ Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p. 61.

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed., Dialética, p. 514.

⁶ "Contrato de Obra Pública – Circunstâncias que Determinam a Alteração do Projeto – Acréscimo de Valor Superior a 25% do Valor Inicial do Contrato – Aditamento – Viabilidade Jurídica". Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n. 5, p. 191-209, abr./jun. 2004.



Assessoria Jurídica da Administração

assinado eletronicamente em 24/06/2025 às 12:03 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 24/06/2025 às 12:27 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Junho de 2025 às 12:27 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2572025, Código de Validação: 3B3889C8AA.**